

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)  
DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO PELA VERO CARD  
REFERENTE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 002/2024

**RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.515.796-0001-02, com sede na Av. Alexandre de Moraes, 1276, Parque Amazônia - Goiânia-GO, por seu representante legal, doravante denominada simplesmente de “RC CARD”, vem muito respeitosamente, por meio deste, apresentar resposta a recurso protocolado pela VERO CARD, referente edital de pregão presencial 002/2024.

## 1. RESUMO

Em 03 de setembro de 2024, foi encaminhado recurso à esta nobre comissão, por parte da participante VERO CARD, que faz pedido de desclassificação da vencedora desse certame, qual seja RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, que que já adiantamos que tal solicitação não merece prosperar por falta de amparo legal, ressaltando que o processo licitatório obedeceu com máximo rigor a LEI 14.133/21. FOI um Processo isento, imparcial, transparente e zeloso pelo princípio da economicidade.

Dessa forma, consigna-se que a presente resposta não tem qualquer tentativa de ataques pessoais ou desabono da pessoa jurídica concorrente, buscando tal somente , resposta correta, pelo zelo e respeito com a administração pública, bem como com o recorrente, destacando a lisura e a boa condução desse processo.

## 2. DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Lei de Licitações nº 14.133-2021, analítica em seus procedimentos, oferece ao gestor público opções para o desenho da melhor estratégia para a seleção do licitante. Nesse diapasão, demonstra-se importante a opção acertada de um modo de disputa adequado. Cabendo-se ressaltar que a escolha do formato de apresentação da proposta caracteriza-se por ser metódica e não baseada apenas em experiências pretéritas.

A Lei 14.133/21, protagonizou mudanças significativas cenário das licitações, **ressalta-se que edital de pregão presencial 002/2024** foi por ele regido, e não pela Lei 8.666, utilizada para fomentar o recurso agora respondido.

Uma das inovações trazidas por essa legislação é a diversidade dos modos de disputa combinados aos critérios de julgamento adotados pelo ente público, visando proporcionar maior flexibilidade e eficiência nos procedimentos de contratação pública.

Vejamos o que diz a lei 14.133:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação

Essa possibilidade de escolha, pela administração, quanto ao modo de disputa de determinada licitação, objetiva a redução da assimetria de informação por intermédio de incentivos aos licitantes com a finalidade de obtenção dos melhores preços.

Contudo, cabe trazer à baila, para quem viveu os tempos de ouro da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitação – LGL) e da Lei nº 10.520/02 (a revogada Lei do Pregão), que tais leis não expressavam esses modos de disputa expressamente. Todavia, na LGL, na qual o momento de apresentação das propostas dos envelopes fechados, em sessão pública, caracterizava, fazendo-se uma analogia, o modo de disputa fechado.

Já a revogada Lei do Pregão, possuía uma dinâmica similar, por analogia, ao modo de disputa fechado/aberto, porque havia um momento de apresentação da proposta fechada classificando licitantes para a disputa aberta caracterizada pelo envio de lances públicos e sucessivos.

### 3. PREVISÃO LEGAL

**Vejamos o que diz a Lei 14.133/21:**

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, explicitamente, os modos de disputa no art. 56, conforme já mencionamos e ressaltamos aqui, reforçamos o artigo:

(...)Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

De acordo com o art. 56 e 57 da Lei nº 14.133/21, os modos de disputa para o envio de lances são definidos da seguinte forma:

**Aberto:** Envolve a apresentação de **lances públicos e sucessivos**, que podem ser crescentes ou decrescentes. Os participantes têm conhecimento em tempo real dos lances durante a disputa, permitindo que apresentem lances melhores no decorrer da sessão pública.

**Fechado:** Nesse modo, não há lances. Cada licitante apresenta uma **proposta única**, que permanece sigilosa até a data e hora designadas para a divulgação de todas as propostas.

### **Ressaltamos que a modalidade licitatória em questão é Menor Preço.**

Vejamos o que nos diz o edital sobre a modalidade de disputa:

5.2 A competição se dará por **MAIOR DESCONTO**, sobre a **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, sob pena de desclassificação, e que independente do desconto ofertado na taxa, os cartões devem ser carregados com R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Sobre o julgamento da proposta:

13.1. O julgamento obedecerá ao critério de **MAIOR DESCONTO**, sobre a **TAXA de Administração**.

13.2. Definido o resultado do julgamento, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, observados o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação.

13.3. A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais licitantes

classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

## **4. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO**

O art. 56, da Lei 14.133/21, prevê para a fase de apresentação das propostas e disputa de lances, dois Modos de Disputa, o Modo Aberto e o Fechado, o critério para sequencia é a habilitação no processo, o que a RC Card cumpriu com o máximo zelo.

O edital não estabelece o número de concorrentes que seguirão a fase seguinte, discriminando tal somente habilitados e não habilitados. Porém, isso é de fácil resolução consoante o disposto no art. 22 da IN. Federal nº73/2022, os modos de disputa para o envio de lances são definidos da seguinte forma:

(...)

I – aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II – aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III – fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a

apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

Desta-se o inciso III deste artigo. A RC Card apresentou proposta de -1,33, valor apontado em edital, o que a habilita para fase seguinte, sem questionamento algum, **pois o inciso III fala em até 10% superior ou inferior**. O critério é a margem da oferta e não número determinado de licitante. O que faz do recurso infrutífero, não merecendo prosperar.

O edital foi cumprido a risca e apresentou-se consonante a toda legislação em vigor, assim como todo processo licitatório.

### **Modo de Disputa Aberto**

Em modo aberto, o licitante apresenta sua proposta por lances que não estarão protegidos pelo sigilo, ou seja, os valores apresentados serão de conhecimento de todos. A Recorrente simplesmente declinou deste ato, conforme demonstrado em ata.

Era a oportunidade de o recorrente ajustar suas propostas em resposta a oferta da RC CARD, o que garante melhores condições para a administração pública, ato este, voltamos a repetir: declinado pela recorrente.

## **5. DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto, do amparo legal, da impossibilidade e inviabilidade dos pedidos do recorrente, solicitamos:

- a) Que o recurso ora apresentado pela RECORRENTE VERO CARD seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, visto que seus pedidos são contrários a ordem jurídica vigente.
- b) Que seja dado prosseguimento do feito conforme estabelecido em edital;
- c) Solicitamos que seja provida a presente defesa, e, apreciado seu conteúdo jurídico justo, para o prestígio de nosso ordenamento jurídico, dentro dos princípios constitucionais da Administração Pública, e o seguimento do certame.

Goiânia 05 de setembro de 2024